



PARECER N° 31/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.226241/2011-54
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LASSI LOPES

AI: 06424/2011 **Data da Lavratura:** 11/11//2011

Crédito de Multa (SIGEC): 652968162

Infração: Permitir operação de aeronave, por piloto com CHT/CCF vencido.

Enquadramento (após convalidação): art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.5 (a) (3), do RBHA 91.

Data da infração: 05/08/2011

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

O.B.S.: Anexados ao processo 60800.226241/2011-54 estão os processos 60800.226251/2011-90, 60800.226254/2011-23 e 60800.226258/2011-10, que tratam dos respectivos Autos de Infração – 06425/2011, 06427/2011 e 06428/2011, respectivamente. Esse parecer fará referência ao processo “raiz” 60800.226241/2011-54, uma vez que, os quatro processos mencionados abordam o mesmo interessado e duas infrações de mesma capitulação (praticada por duas vezes, cada uma, ao longo do mesmo dia); sendo a única diferença o horário em que ocorreram. Será emitida uma única proposta de decisão.

1. **INTRODUÇÃO**

2. **Histórico**

3. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.226241/2011-54, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de ANTONIO CARLOS LASSI LOPES – CPF 073.063.421-34, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652968162, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. O Auto de Infração nº 06424/2011, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado art. 302, inciso II, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.5 (d) do RBHA 91 (pg. 37 do SEI 1196372). Assim relatou o histórico do Auto (posteriormente essa capitulação foi convalidada, observando todos os ritos pertinentes):

5. *“ Ficou comprovado que no dia 05 de agosto de 2011 às 12h00(z), na cidade de Umuarama/PR, o Sr. Antonio Carlos Lassi Lopes, CPF/MF nº 073.063.421-34, permitiu a operação da aeronave PT-YRD, pelo Sr. Felipe Ramos Morais, CANAC 126929, piloto privado - Helicóptero (PPH) de tipo RBHS vencida em maio de 2009”*

6. **Relatório de Fiscalização**

7. O Relatório de Fiscalização nº 10/2011/GVAGBR/SSP/ANAC (pg. 01/03 do SEI 1196372), que tratou de denúncia sobre condutas infringentes ao Código Brasileiro de Aeronáutica, apontou, dentre outras coisas, para o operador da aeronave PT-YRD, envolvida na infração mote desse processo – *“Diante dos fatos apresentados o Coordenador da GVAG/BR encaminhou o ofício nº 145/2011/GVAG BR/SSO/ANAC ao Sr. ANTONIO CARLOS LASSI LOPES, operador da aeronave PT-*

YRD, a fim de prestar esclarecimentos acerca das operações com a aeronave durante o período compreendido entre 01/08/2011 e 30/08/2011, no entanto este deixou de prestar as informações solicitadas pela fiscalização.”

8. Na página 07 do SEI 1196372, observa-se o status da aeronave PT-YRD, em 11/11/2011, no qual consta o Sr. Antônio Carlos Lassi Lopes como proprietário e operador da referida. Na página 25 do SEI 1196372, verifica-se que a aeronave PT-YRD foi operado, no dia 05/08/2011, pelo piloto Felipe Ramos Morais (esse com o CHT e CCF vencidos).

9. A prefeitura de Umuarama/PR, em resposta ao Ofício ANAC nº 147/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC, informou que a aeronave PT-YRD efetuou operações naquela localidade, no mês de agosto de 2011.

10. O Sr. Antônio Carlos Lassi Lopes foi devidamente notificado do Auto de Infração em 30/01/2013, conforme AR (pg. 09 do SEI 1197603) e, posteriormente, da Convalidação do Auto de Infração, com nova capitulação da irregularidade cometida, em 20/07/2015, conforme AR (pg. 21 do SEI 1197603).

11. ***Defesa do Interessado***

12. Em 23 de novembro de 2015 a SPO emitiu o Termo de Decurso de Prazo (pg. 23 do SEI 1197603), tendo em vista a ausência de defesa.

13. ***Análise e Decisão de Primeira Instância (pg. 27/30 do SEI 1197603)***

14. Em 19/01/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Em linhas gerais, concluiu que, diante da ausência de defesa, e da incontestada explanação do fato e apresentação da prova, houve de fato o cometimento infracional. Aquelas, análise e decisão, abordaram os quatro Autos de Infração (mencionados na observação acima) aplicados ao interessado, vez que foram duas infrações, de mesmo fundamento e capitulação, cometidas, duas vezes, cada uma, totalizando quatro infrações. Aplicou quatro multas em desfavor do autuado, alocadas no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada.

15. O Despacho ASJIN (SEI 1571750) dá ciência de que o comparecimento do interessado aos autos supre a ausência de comprovação de recebimento da Notificação de Decisão.

16. ***Recurso do Interessado***

17. O Interessado interpôs recurso à decisão (SEI 1525966). Na oportunidade afirmou que não teve ciência dos Autos de Infração, quando de seu envio, atribuindo esse fato a mudança de endereço. Afirmou também não conhecer o piloto Felipe Ramos Morais, envolvido nas infrações. Declarou que a aeronave PT-YRD fora vendida em 14 de abril de 2010 (anexou um recibo com tratativas sobre um complemento de entrada referentes um contrato particular de cessão de direitos relativos à promessa de venda e compra de imóvel rural). A última frase do referido recibo explicita - *Ficará o Srº Antônio Carlos Lassi Lopes, na responsabilidade de transferir a referida aeronave livre de qualquer ônus imediatamente para AGOL ou a quem a mesma indicar.* Nenhum outro documento foi anexado ao recurso. Pediu que os Autos de Infração fossem cancelados.

18. ***Outros Atos Processuais***

19. Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI 2671264)

20. Extrato RFB – Pessoa Física (SEI 1448375)

21. Notificação de Decisão (SEI 1448395)

22. Despacho CCPI (SEI 1539493)

23. Despacho ASJIN (SEI 1571750)

24. Despacho ASJIN (SEI 1682094)

25. **É o relato.**

26. **PRELIMINARES**

27. ***Da Regularidade Processual***

28. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

29. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

30. ***Quanto à fundamentação da matéria – Permitir operação de aeronave, por piloto com CHT/CCF vencido.***

31. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação restou fundamentada, após a convalidação, no art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.5 (a) (3), do RBHA 91.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronaves ou a segurança de voo;

RBHA 91

(...)

91.5 – Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

32. E, em complemento temos, na sequência da mesma seção a letra (d) – *Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentados aos INSPAC, quando requeridos.*

33. Registre-se ainda, fins de que não restem dúvidas sobre a infração cometida que o artigo 162, do já mencionado CBA, versa – *Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.*

34. ***Quanto às Alegações do Interessado***

35. Em seu recurso o interessado negou que a aeronave PT-YRD, envolvida na infração, fosse sua na época dos fatos, negou também conhecer o piloto que ensejou a infração. Para sustentar suas alegações, anexou a defesa um recibo, conforme já explicitado no item “recurso do interessado”.

36. Verdade é que a afirmação de desconhecer o piloto em nada interfere no caso pois, trata-se de alegação subjetiva no âmbito desse Processo Administrativo Sancionador. Resta então observarmos a alegação de venda da aeronave em data anterior aos atos infracionais.

37. Não há nos autos, tampouco foi apresentado pelo autuado, qualquer documento que ateste que a “suposta” venda da aeronave tem seguido todo o rito previsto na legislação ou que tenha ocorrido na data por ele mencionada. Podemos observar, de forma clara e inequívoca, página 07 do SEI 1196372, que em 05/08/2011, a aeronave PT-YRD tinha como proprietário e operador o Sr. Antônio Carlos Lassi Lopes. Ademais, as páginas 31/36 do SEI 1197603, trazem o histórico da aeronave PT-YRD, nos

questos de competência do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB; onde se verifica que o Sr. Antônio Carlos Lassi Lopes vendeu a aeronave, para Thiago Schittini, em 29/05/2012. Ressalto que é responsabilidade do vendedor comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro, em até 30 (trinta) dias, contados do último reconhecimento de firma por autenticidade no Título de Transferência de Propriedade, que a aeronave foi vendida. A “suposta” venda feita em 14 de abril de 2010, não possui nenhum documento ou registro junto ao RAB, ou qualquer outro documento ou registro que comprove que de fato ocorreu.

38. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

39. Sendo assim aquiesço, na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

40. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

41. *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

42. (...)

43. *§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

44. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

45. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

46. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.5 (a) (3), do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

47. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

48. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

49. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

50. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

51. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

52. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou

agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

53. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “n”, do inciso II, do art. 302, do CBA, no Anexo I (Código INR, letra “n”, da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

54. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (VIDE SEI 3926417)

55. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

56. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

57. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

58. **CONCLUSÃO**

59. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **ANTONIO CARLOS LASSI LOPES** – CPF 073.063.421-34, no valor 2.000,00 (quatro mil reais).

60. Aproveito para esclarecer que essa Proposta de Decisão atende aos processos 60800.226241/2011-54, 60800.226251/2011-90, 60800.226254/2011-13 e 60800.226258/2011-10.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2020, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3926612** e o código CRC **0A963A6C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 21/2020

PROCESSO Nº 60800.226241/2011-54
INTERESSADO: Antonio Carlos Lassi Lopes

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANTONIO CARLOS LASSI LOPES – CPF 073.063.421-34, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 19/01/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 pela prática das infrações descritas nos AI nº 06424/2011, 06425/2011, 06427/2011 e 06428/2011, quais sejam, permitir operação de aeronave, por piloto com CHT e/ou CCF vencido, incorrendo na inobservância das *normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronaves ou a segurança de voo*. As infrações foram capituladas no art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.5 (a) (3), do RBHA 91.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [31/2020/ASJIN – SEI 3926612], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. Monocraticamente, por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por ANTONIO CARLOS LASSI LOPES – CPF 073.063.421-34, ao entendimento de que restaram configuradas as práticas das infrações descritas no Autos de Infração nº 06424/2011, 06425/2011, 06427/2011 e 06428/2011, capituladas na alínea “n” do inciso II, do art. 302 do CBA, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, decorrente do somatório de quatro multas no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) cada uma, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente aos Processos Administrativos Sancionadores nº 60800.226241/2011-54, 60800.226251/2011-90, 60800.226254/2011-23 e 60800.226258/2011-10, e aos respectivos Créditos de Multa 652968162, 652969160, 652970164 e 652971162. Para melhor visualização, segue a tabela:

PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	CRÉDITO DE MULTA
60800.226241/2011-54	06424	652968162
60800.226251/2011-90	06425	652970164
60800.226254/2011-23	06427	652970164
60800.226258/2011-10	06428	652971162

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
5. Publique-se.
6. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2020, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3927101** e o código CRC **9168129A**.

Referência: Processo nº 60800.226241/2011-54

SEI nº 3927101